



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2.563 - MA (2012/0049464-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**  
**AGRAVANTE** : GISELLE SILVA DA CUNHA SANTOS AROSO  
**ADVOGADO** : ERIKO JOSÉ DOMINGUES DA SILVA RIBEIRO E  
OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ESTADO DO MARANHÃO  
**PROCURADOR** : RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S)  
**REQUERIDO** : DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA  
NR 61812011 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
MARANHÃO

### **EMENTA**

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. PROMOTOR DE JUSTIÇA. PRESERVAÇÃO DE PRERROGATIVAS, SEM ATRIBUIÇÃO FUNCIONAL. LESÃO À ORDEM ADMINISTRATIVA. A decisão liminar que assegurou à agravante a preservação de todas as prerrogativas inerentes ao cargo de Promotora de Justiça, sem imputar-lhe qualquer atribuição funcional causa grave lesão à ordem administrativa. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi e Humberto Martins. Convocado o Sr. Ministro Herman Benjamin para compor quórum. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 24 de maio de 2012 (data do julgamento).

**MINISTRO FELIX FISCHER**  
Presidente

**MINISTRO ARI PARGENDLER**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2.563 - MA (2012/0049464-9)

### RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão:

"1. Os autos dão conta de que Giselle Silva da Cunha Santos Aroso impetrou mandado de segurança contra ato da Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, visando 'a readaptação da Impetrante, na cidade de São Luís, mediante o exercício de atribuições em Promotoria vaga existente nesta Comarca ou em cargo compatível com suas atribuições existente na PGJ/MA, mantendo-se, todavia, as demais prerrogativas inerentes ao cargo de promotora de justiça, inclusive sua posição na lista de antiguidade e, eventualmente, a ascensão funcional segundo as regras aplicáveis ao Ministério Público' (fl. 86).

O relator, Desembargador José Joaquim Figueiredo dos Anjos, deferiu o pedido liminar (fl. 11/24), decisão mantida pelo Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (fl. 25/50).

Extrai-se do voto condutor o seguinte trecho:

'A liminar em tela restou concedida ao entendimento de que plausível o direito reclamado, 'mormente quando considerado, como não poderia deixar de ser, o inarredável direito à saúde e à dignidade da pessoa humana, a prevalecer, em casos como o dos autos, sobre o próprio interesse da Administração'.

.....

Assim, e porque juntada, ao específico caso em análise, documentação a demonstrar já notificada a impetrante a imediatamente retornar às suas funções em Imperatriz, entendi igualmente presente risco iminente e de difícil, senão de impossível reparação ao direito arguido, bem assim o inafastável prejuízo daí decorrente, acaso mantida aquela determinação e interrompido o tratamento.

Nessa esteira, observo, é que concedida restou a medida objurgada, tão-somente até o julgamento do mérito desta impetração, e apenas para assegurar, à Impetrante, o direito de permanecer em tratamento nesta capital, preservadas, ademais,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as prerrogativas inerentes ao cargo de Promotora de Justiça, por ela ocupado, e com a ressalva de que deixava, este relator, de determinar fosse a impetrante desde logo designada para o exercício de suas atribuições em Promotoria desta Capital, ou na própria Procuradoria-Geral de Justiça, no período referido, ante a falta de prova incontroversa, nos autos, da existência de vagas para tanto.

.....

Da mesma forma, descabida e precipitada a argumentação trazida no corpo do agravo acerca da suposta ilegalidade de remoção, sem o prévio concurso, ou se que abraçada, pela decisão liminar, inadmissível remoção provisória, ou readaptação funcional de membro do Ministério Público. Disso, torno a dizer, não cuidou a decisão atacada, limitada que foi a assegurar, à Impetrante, o direito de permanecer em tratamento nesta capital, preservadas, ademais, as prerrogativas inerentes ao cargo de Promotora de Justiça, por ela ocupado.

.....

De outro lado, e devidamente comprovado o descaso da Impetrada para com a liminar dantes deferida, de cujo descumprimento faz prova a documentação trazida pela Impetrante às fls. 460 usque 552, a demonstrar em pleno curso sindicância relacionada aos fatos aqui narrados, inclusive com a decretação, ali, da revelia da aqui Impetrante, não obstante determinada, via daquele decisório, a suspensão de todo e qualquer procedimento análogo, fica de logo obrigada, ela, a fazer juntar aos autos prova do efetivo cumprimento deste acórdão, também com a suspensão da referida sindicância, no prazo de 30 (trinta) dias, pena de, em não o fazendo, responder administrativa e criminalmente' (fl. 38/50).

3. Seguiu-se o presente pedido de suspensão de segurança ajuizado pelo Estado do Maranhão, alegando grave lesão à ordem administrativa (fl. 01/09).

A teor da petição:

'A liminar foi concedida sob o fundamento de que o direito à saúde deve prevalecer sobre o interesse da Administração.

Todavia não existe no presente caso tal conflito de interesses - conforme será demonstrado.

O atestado médico utilizado pela impetrante, para



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*justificar o pedido de remoção, afirma que ela está plenamente apta para exercer suas atividades funcionais, mas que precisa continuar o tratamento médico e que é de suma importância para sua recuperação plena a remoção para a cidade de São Luís, onde reside sua mãe.*

*Ocorre que a Comarca de São Luís é de entrância final, enquanto o cargo ocupado pela impetrante é de entrância intermediária.*

*Dessa forma, a remoção da impetrante não encontra suporte em lei. Ao contrário, afronta diretamente a norma disciplinadora dessa matéria, estabelecida pela Lei Orgânica do Ministério Público (Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993):*

*'Art. 62. Verificada a vaga para remoção ou promoção o Conselho Superior do Ministério Público expedirá, no prazo máximo de sessenta dias, edital para preenchimento do cargo, salvo se ainda não instalado'.*

.....

*Ocorre que a hipótese não é de readaptação, pois de acordo com o laudo médico, a capacidade laborativa atual da servidora 'é compatível com o exercício profissional, encontrando-se plenamente apta para o exercício de suas atividades profissionais'.*

*Mesmo que fosse caso de readaptação, não autorizaria a mudança de entrância, que somente pode ocorrer em decorrência de promoção.*

*Na realidade, o tribunal a quo está assegurando a remoção da impetrante para entrância superior àquela que exercia, sem que tenha sido promovida e sem que exista vaga disponível, com afronta direta a expressa disposição de lei, causando grave lesão à ordem administrativa.*

*Enquanto a impetrante, mesmo estando plenamente apta o exercício de suas atividades, permanece na capital, sem vaga disponível (conforme consta nas informações prestadas pela Procuradora-Geral de Justiça - cópia anexa), numa espécie de férias por tempo indeterminado, a promotoria que ela exercia na comarca de Imperatriz - MA fica sem titular, com prejuízo para o normal andamento dos serviços.*

*Para responder pela promotoria na qual a impetrante exercia suas atividades, têm sido designados titulares de*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outras promotorias, que ficam acumulando funções, conforme demonstram as Portarias nº 3648/2010-GPGJ, de 10.08.2010 e 585 2012-GPGJ, de 09.02.2012 (cópia anexa) - situação que certamente acarreta prejuízo ao normal andamento dos serviços.

Vale ressaltar que é perfeitamente possível realizar o tratamento da impetrante na cidade de Imperatriz, que ocupa a posição de segunda maior cidade do Estado do Maranhão e, certamente dispõe de profissionais na área de saúde relativa à enfermidade enfrentada pela servidora.

Assim, não se justifica que permaneça na capital, onde não há vaga disponível no cargo por ela ocupado, sob a justificativa de que necessita continuar seu tratamento de saúde.

A liminar atacada confere à impetrante um benefício não previsto em lei, criando precedente que, além de causar grave lesão à ordem administrativa, pode servir de estímulo para que outros servidores reivindiquem idêntico benefício, instaurando-se o risco de efeito multiplicador' (fl. 03/06).

3. Se bem entendidos os fatos, Giselle Silva da Cunha Santos Aroso, promotora de justiça do Estado do Maranhão, amparada em laudo médico, requereu administrativamente a respectiva remoção para a cidade de São Luís. Indeferido o pedido, sobreveio mandado de segurança, com pedido liminar para a suspensão da decisão administrativa, 'permitindo à Impetrante continuar seu tratamento na cidade de São Luís, próxima de sua família, mantidas as prerrogativas inerentes ao cargo' (fl. 95), requerendo, ao final, a readaptação.

O relator deferiu a medida liminar sob o fundamento da sobreposição do direito à saúde e à dignidade da pessoa humana aos interesses da Administração Pública, sem determinar, no entanto, o exercício provisório na comarca, 'ante à falta de prova incontroversa, nos autos, da existência de vagas para tanto' (fl. 23).

No âmbito do pedido de suspensão, o foco está na potencialidade de lesão a um dos valores jurídicos tutelados pela Lei nº 12.016, de 2009, no seu art. 15, a saber: ordem, saúde, segurança e economia públicas.

O reconhecimento de lesão grave a esses valores exige, no entanto, um juízo mínimo acerca da decisão judicial, porque sem a potencialidade do dano que resultará da reforma do decisum não é possível impedir a atuação jurisdicional. O dano só é



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

potencial se tal juízo identificar a probabilidade da reforma do ato judicial, e salvo melhor juízo é disso que se trata.

Com efeito, a carreira no Ministério Público se faz por entrâncias, tal como na magistratura. Não existe a figura da remoção a não ser entre entrâncias de igual hierarquia. Outro tanto se diga em relação à readaptação, porque o cargo de promotor público é inassimilável a qualquer outro no âmbito do Ministério Público.

Nesse contexto, ofende a ordem administrativa a decisão que afastou a impetrante das atribuições do seu cargo, sem imputar-lhe qualquer atribuição funcional. Os vencimentos de cargo público correspondem à remuneração em atividade ou à licença prevista em lei. Fora disso, há enriquecimento sem causa.

Defiro, por isso, o pedido de suspensão" (fl. 130/134).

A teor do recurso, *in verbis*:

"... não foi interposto o competente recurso especial de tal decisão colegiada. Mesmo dispondo o agravante de prazo em dobro para recorrer, referido lapso transcorreu *in albis* e se findou em 21/03/2012 sem a interposição de qualquer recurso.

Data venia, nesse caso, o Requerente decaiu do direito de pedir a suspensão de segurança.

Com efeito, reza o art. 15, caput, da Lei 12.016/2009, que só é cabível o pedido de suspensão ao presidente do tribunal 'ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso'.

Nessa perspectiva, não tendo sido interposto recurso especial nem extraordinário do acórdão que confirmou a liminar em writ, não subsiste o 'tribunal competente' para conhecer de nenhum recurso e, por igual, seu presidente não mais detém competência para examinar a suspensão.

Ressalte-se que a própria Lei 12.016/2009 só não condiciona a impugnação recursal e o pedido de suspensão quando a decisão for de primeiro grau e o recurso não interposto for agravo de instrumento (art. 15, § 3º).

Noutras palavras, dada a ausência de recurso especial por parte do interessado, não mais existe o dano potencial e nem a 'probabilidade de reforma' da decisão objeto da suspensão, aludida pela v. decisão agravada como requisito primeiro para a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*admissibilidade do pleito suspensivo.*

.....

Data venia, ao contrário do que disse o Estado do Maranhão - e, de boa-fé, acreditou essa D. Presidência -, a requerida não está em perfeitas condições de saúde. Conforme nada menos que 03 (três) laudos médicos (sendo dois de setores públicos do ente estatal), a Requerida está doente !!! Sofre de transtorno psiquiátrico sério !!! O que disseram os diversos médicos foi que a Requerida só poderia voltar a trabalhar se estivesse próxima de sua família, que é elemento essencial de seu tratamento" (fl. 165/166).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2.563 - MA (2012/0049464-9)

### VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):**

*(I) Cabimento do pedido de suspensão*

A lógica do sistema da suspensão de segurança é a de que o Ministério Público ou a pessoa jurídica de direito público interessada podem perseguir, independentemente do recurso judicial próprio, a suspensão da eficácia de decisão ou sentença que possam lesar a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas. A tutela, nessa modalidade, não seria efetiva se estivesse condicionada a recursos.

Na espécie, há uma decisão liminar cujos efeitos, salvo melhor juízo, causa grave lesão à ordem administrativa.

*(II) Lesão à ordem administrativa*

A decisão liminar que assegurou à agravante a permanência em São Luís para tratamento de saúde, com a preservação de todas as prerrogativas inerentes ao cargo de Promotora de Justiça, sem imputar-lhe qualquer atribuição funcional causa grave lesão à ordem administrativa. Os vencimentos de cargo público correspondem à remuneração em atividade ou à licença prevista em lei. Fora disso, há enriquecimento sem causa.

A carreira no Ministério Público se faz por entrâncias, tal como na magistratura. Não existe a figura da remoção a não ser entre entrâncias de igual hierarquia. Outro tanto se diga em relação à readaptação, porque o cargo de promotor público é inassimilável a qualquer outro no âmbito do Ministério Público.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0049464-9

AgRg na  
SS 2.563 / MA

Números Origem: 13421320118100000 61812011

EM MESA

JULGADO: 24/05/2012

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

#### AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADOR : RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S)  
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR  
61812011 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO  
IMPETRANTE : GISELLE SILVA DA CUNHA SANTOS AROSO  
ADVOGADOS : ERIKO JOSÉ DOMINGUES DA SILVA RIBEIRO E OUTRO(S)  
CARLOS SEABRA DE CARVALHO COELHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Regime Estatutário - Remoção

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GISELLE SILVA DA CUNHA SANTOS AROSO  
ADVOGADO : ERIKO JOSÉ DOMINGUES DA SILVA RIBEIRO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADOR : RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S)  
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR  
61812011 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Gilson Dipp, Eliana



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrigli e Humberto Martins.

Convocado o Sr. Ministro Herman Benjamin para compor quórum.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.